

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre nova redação ao art. 4º da Lei Municipal nº 3.623, de 28 de junho de 1991, alterada pela Lei Municipal nº 5.396, de 18 de junho de 1997, que institui o Conselho Municipal de Saúde, e dá outras providências.

O artigo 4º da Lei Municipal nº 3.623, de 28 de junho de 1991, alterada pela Lei Municipal nº 5.396, de 18 de junho de 1997, que instituiu o Conselho Municipal de Saúde, passa a vigorar com a seguinte redação: o Conselho Municipal de Saúde – CMS será composto por representação paritária de 50% (cinquenta por cento) de representantes de Usuários de Serviços de Saúde, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes de Gestores de órgãos públicos e Prestadores de serviços de saúde cadastrados no SUS e de 25% (vinte e cinco por cento) de Trabalhadores de Saúde vinculados ao SUS, totalizando 24 (vinte e quatro) membros titulares e 24 (vinte e quatro) membros suplentes, ficando com a seguinte composição de titulares: – representantes dos Usuários, com participação equivalente à 50% (cinquenta por cento) dos membros titulares, assim distribuídos: (dois) representantes do Sindicato de Empregados e Trabalhadores; 02 (dois) representantes das Sociedades Amigos de Bairro – SAB's; 01

(um) representante dos Movimentos da Mulher; 02 (dois) representantes das Associações de Doentes e Deficientes; 01 (um) representante das Associações de Aposentados e Pensionistas; 01 (um) representante do Sindicato Patronal; 01 (um) representante de ONG's/AIDS, que trabalha com assistência às pessoas vivendo com HIV/AIDS (PVHA) e prevenção às DST/AIDS; 01 (um) representante das entidades que trabalham com Programas de Saúde voltados para crianças e adolescentes; 01 (um) representante dos usuários dos conselhos locais das Unidades Básicas de Saúde; representantes de Profissionais de Saúde, com participação equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos membros titulares, assim distribuídas: 01 (um) representante da área de saúde bucal; 01 (um) representante dos Funcionários Públicos da Saúde da área médica; 01 (um) representante dos Funcionários Públicos da Saúde da área da enfermagem; 01 (um) representante dos Funcionários Públicos da Saúde das demais áreas; 01 (um) representante dos Funcionários Públicos Estaduais da Saúde; 01 (um) representante dos funcionários da Rede Privada, Prestadores de Serviços de Saúde; representantes de gestores e prestadores de saúde, com participação equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos membros titulares, assim distribuídos: 01 (um) representante da Secretaria da Saúde do Município, na pessoa do seu Secretário; 01 (um) representante da Secretaria da Educação; 01 (um) representante do Conjunto Hospitalar de Sorocaba; 01 (um) representante dos Hospitais/Empresas privadas, prestadores de serviços na área da saúde, de caráter filantrópico; 01 (um) representante dos Hospitais/Empresas privadas, prestadores de serviços na área da saúde, de caráter não filantrópico; 01 (um) representante da Fundação São Paulo PUC/Santa Lucinda. Os membros titulares e suplentes do Conselho devem ser eleitos entre seus pares e serão nomeados, mediante decreto, após indicação expressa das entidades elencadas no “caput”, sendo empossados automaticamente. A cada representante dos acima enumerados, caberá um membro suplente, que em substituição a seu titular, terá direito a voz e voto, mas na presença deste, terá direito apenas a voz. Os membros do Conselho terão mandato de 04 (quatro) anos, garantida a recondução por mais 04 (quatro)

anos com exceção do Presidente que terá o mandato de 01 (um) ano, observada a seguinte ordem: no 1º ano de mandato, a presidência será exercida por um representante do segmento dos Usuários; no 2º ano de mandato, a presidência será exercida por um representante do segmento dos Profissionais de Saúde; no 3º ano de mandato, a presidência será exercida por um representante do segmento dos Prestadores de Saúde; no 4º ano de mandato, a presidência será exercida por um representante do Gestor. Fica vedada a recondução da Presidência, salvo na hipótese de nenhum membro do seguimento correspondente aos períodos estabelecidos nos incisos anteriores, se disponibilizar a assumir a presidência. A organização e funcionamento do Conselho serão disciplinadas em regimento interno a ser estabelecido por Decreto (Art. 1º); vigência da Lei (Art. 2º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre nova redação ao artigo 4º da Lei Municipal nº 3623, de 1991, alterada pela Lei Municipal nº 5396, de 1997, que institui o Conselho Municipal de Saúde, a alteração da Lei se justifica, pois:

Passados mais de vinte e cinco anos desde a formal criação do Conselho Municipal de Saúde, e outros dezoito anos desde a promulgação do Decreto pertinente ao Regimento Interno atual e vigente do órgão, faz-se necessária a adequação do documento, para que se acompanhe as mesmas diretrizes de âmbito nacional concernentes a regulamentação da efetiva participação e controle

social nas políticas públicas. Dentre as diversas alterações de ordem técnica que trarão melhor otimização na condução dos trabalhos do Conselho, destaca-se a admissibilidade da eleição do anual para o exercício da Presidência do órgão colegiado, motivo pelo qual faz-se necessária a alteração do Art. 4º da Lei Municipal nº 3.623, de 28 de junho de 1991, nos termos do proposto no incluso Projeto de Lei, viabilizando-se assim a posterior publicação de Decreto para efetivo início da vigência do novo Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde de Sorocaba.

Destaca-se que este PL visa estruturar o Conselho Municipal de Saúde, o qual tem a natureza jurídica de órgão da Administração Direta, frisa-se que:

A competência legiferante para a criação de um órgão público, estende-se para a implementação da estrutura de tal órgão, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativo do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria é aplicável aos Municípios:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do

Senado Federal, ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministério e órgãos na administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (g.n.)

Simetricamente com o comando Constitucional retro descrito, dispõe a Lei Orgânica do Município:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)

Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 30ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, Página 67 e 68, **conceitua Órgãos Públicos:**

*1.5.1 Órgãos Públicos – São centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal. **A “criação e extinção” de órgãos da administração pública” depende de lei, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo** (CF/88, arts. 48, XI, e 61, § 1º, “e”, na redação dada pela EC 32/2001) (g.n.)*

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, infra sublinhada, firmou entendimento que a Lei que visa estruturar um Conselho (órgão da Administração Pública) é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo:

*ADI 3751 / SP - SÃO PAULO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE*

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade.

2. Lei nº 9.162/1995 do Estado de São Paulo. Criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo - CONSIP.

3. *Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública.*

4. *Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.*

5. *Precedentes.* 6. *Ação julgada procedente.*

- *Acórdãos citados: ADI 1391, ADI 1391 MC (RTJ 178/621), ADI 2147 MC, ADI 2239 MC (RTJ 176/1064), ADI 2302, ADI 2569, ADI 2646 MC, ADI 2750 (RTJ 195/19), ADI 2808.*

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 09 de dezembro de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica